



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
24.05.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro

Diretor Geral

Port. 01/2021

PROJETO DE LEI Nº 018/2021

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei nº 2106/2019, suas alterações e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha, nos termos da Lei Federal n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, redação dada pela Lei n.º 12.435 de 2011 e em conformidade com a Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2.º Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica de caráter suplementar, temporário e/ou emergencial que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3.º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, a concessão de benefícios eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza com prioridade para crianças, idosos, pessoa com necessidades especiais, pessoas em estado de fragilidade na saúde, com danos que causam impossibilidade de trabalho comprometendo a possibilidade de prover o sustento da família, gestantes, nutriz e os casos de calamidade pública e que preenchem os requisitos do artigo 4º, §1º e seus incisos.

Art. 4.º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias que tenham preencham os seguintes requisitos:

§1º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Assinatura

Recebido em: 17/05/21 às 14:40

PROTÓCOLO
Câmara de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 14/06/21

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 28/06/21

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso VII deste artigo e da visita familiar prevista no inciso XI;

III - carteira de identidade e CPF;

IV - comprovante de residência;

V - comprovante de renda de todos os membros familiares se houver;

VI - folha resumo do cadastro único;

VII - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servira como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

VIII - Para qualquer benefício previsto nesta lei a renda do núcleo familiar, considerando todos os familiares não pode ser superior a 01 (um) salário mínimo vigente no país;

IX - ter domicílio comprovado no município a pelo menos 90 (sessenta) dias;

X - pessoas e famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros, constatados através de relatório técnico com todas as especificações e justificativas apontando quais riscos são inerentes;

XI - visita domiciliar com registros;

§2º. O estudo de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 3.º Na comprovação das necessidades para a concessão de Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 4.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 5.º Os Benefícios Eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social, amparados pela legalidade da Lei n.º 12.435 de 2011, no Município de Manguaerinha são:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Auxílio alimentação;
- IV - Auxílio transporte;
- V - Auxílio moradia;
- VI - Auxílio documentos;
- VII- Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária de desastre e/ou calamidade pública;

Art. 6.º O benefício natalidade poderá ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo nas seguintes condições:

- a) - atenções necessárias ao recém-nascido;
- b) - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- c) - apoio à família, no caso de morte da mãe;
- d) - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
- e) - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social durante o pré-natal.

§ 1.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2.º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3.º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 4.º A concessão do benefício natalidade será concedido mediante os critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos.

§ 5.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7.º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação pecuniária sob a forma de parcela única, ou em bens de consumo, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, mediante comprovação da despesa pela família do *de cujus* ou seu responsável, equivalente ao valor de até R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), que será reajustado anualmente de acordo com os índice inflacionário oficial do Governo Federal a critério da Administração Municipal.

§ 1.º Terão acesso ao benefício eventual de auxílio funeral, a família do de cujus cuja renda total familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigente no país, mediante requerimento junto a Assistência Social do município, obedecidos os critérios do artigo 4º, §1º e seus incisos.

§ 2.º Os casos de extrema carência e os indigentes será concedido o auxílio de sepultura com carneiras, mediante realização de estudo social, após requerimento da família do *de cujus*.

§ 3.º Em caso de ressarcimento das despesas previsto no § 1.º a família poderá requerer o benefício no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o funeral.

§4º Quando a família do *de cujus* comprovar que não possui condições de arcar com as despesas de traslado do corpo, e se enquadrar nas hipóteses do §1º deste artigo, indicando assim a necessidade de traslado para que o enterro ocorra no território de origem da pessoa falecida, dentro do estado do Paraná, o município arcará em uma prestação pecuniária sob a forma de parcela única no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), que será reajustado anualmente de acordo com os índice inflacionário oficial do Governo Federal.

Art. 8.º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, ou seja cesta básica e/ou cesta de alimentos para dietas de acompanhamento nutricional com frutas e alimentos específicos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com benefícios, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

§ 1.º O alcance do benefício auxílio alimentação será destinado às pessoas ou famílias beneficiárias e com observância nos seguintes critérios, não cumulativos, além dos previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos:

I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas quando não a renda familiar total não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - necessidade de uma alimentação especificada à doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

IV – morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais, ou seja acampamentos com cadastro no INCRA.

VII - Será atendido o núcleo familiar residencial de família de detentos que são provedores dos sustento familiar e que não recebem auxílio reclusão estadual e que apresentarem certidão carcerária com avaliação de um assistente social, sem prejuízo de reavaliação por técnico da Assistência Social do Município.

VIII - Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 6 (seis) meses depois do nascimento do bebê.

§ 2.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 9.º O benefício eventual na forma de auxílio transporte constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo rural/urbano, intermunicipais para itinerantes e usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária, nas seguintes prioridades, atendidos os critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos:

I - Pessoas com necessidades especiais;

II - Idosos aposentados/pensionistas;

III - Pessoas em tratamento de saúde (fisioterapia);

IV - Gestantes mediante apresentação de comprovação da necessidade;

V - Pessoas em atendimento do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

VI - Adolescentes residentes no meio rural em cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Parágrafo único: Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. O benefício eventual, auxílio moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com o Departamento de Habitação, Secretaria de Obras e Engenharia do município entre outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenha sofrido perda do imóvel devido à calamidade pública e/ou se encontre em situação de rua, vulnerabilidade social, situação de risco a saúde própria ou de dependente ou ainda em moradias de situação de risco, atendidos os critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos.

§ 1.º O alcance do benefício auxílio moradia preferencialmente, será distinto em modalidades de:

a) Aluguel Social, a concessão deste benefício será correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, sendo de 01 (um) até 06 (seis) meses;

b) Apoio à precariedade de cobertura de residência, fornecimento de lona preta para pequenos reparos ou cobertura de fibrocimento;

c) Melhoria das condições habitacionais para famílias vulneráveis, fornecimento de materiais de carpintaria e alvenaria como: madeiras, prego; areia; pedra; cimento; cal e cobertura de amianto ou fibrocimento conforme a necessidade de melhorias da residência.

d) Fornecimento de padrão de energia ou adequação.

e) Fornecimento do material necessário para melhoria do sistema hidráulico ou sistema elétrico da residência.

f) O benefício eventual na forma de módulo sanitário compreende o conjunto de melhorias sanitárias, formado por um mínimo, abrigo com cobertura e destino adequado dos dejetos (fossa séptica e sumidouro ou ligação à rede de esgoto), com fornecimento de vaso sanitário, chuveiro, lavatório, reservatório com instalação em uma base a meia altura, fossa séptica e sumidouro.

g) Em parceria com outras Secretarias após avaliação técnica do Assistente Social, conceder transporte de mudanças municipais e intermunicipais para famílias que não tenham condições de arcar com as despesas de transporte.

§ 2.º O auxílio moradia será concedido, mediante análise do requerimento do interessado, mediante parecer técnico de assistente social e parecer técnico do setor de engenharia, com apresentação do contrato de aluguel e demais comprovações que justifique a necessidade do auxílio.

§ 3.º Em caso específico de necessidade, com avaliação técnica, poderá ser desconsiderado o contido na alínea a) do presente artigo, promovendo a ampliação do número de parcelas superiores a 06 (seis) meses.

I - Caso haja necessidade será realizada nova avaliação do Assistente Social prorrogando por período igual ou superior, desde que fundamentado e justificado, sempre respeitando o critério de caráter temporário.

§ 4.º O benefício auxílio moradia concedido à pessoa portadora de necessidades especiais serão adequados conforme padrões específicos de acessibilidade.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 5.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social e parecer técnico do setor de engenharia.

Art. 11. O benefício eventual auxílio documentos destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de Carteira de Identidade e de Cadastro de Pessoa Física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito, atendidos os critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos.

§ 1.º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, mediante comprovação.

§ 2.º O valor deste benefício será definido, limitado e regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em parecer elaborado pela Assistência Social.

§ 3.º O benefício auxílio documento é uma forma de pecúnia e tem como referência o valor das despesas previstas nos parágrafos anteriores e pago após solicitação, bem como comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário de autorização dos Serviços.

Art. 12. Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária de desastre e/ou calamidade pública, consiste em atendimento de necessidades advindas de situações temporárias de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2.º do art. 22 da Lei n.º 8.742, de 1993.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 6.307, de 2007:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2.º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3.º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 4.º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1.º, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o ocorrido.

§ 5.º Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 13. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir o indivíduo ou sua família, em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Parágrafo único: Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 14. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 15. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentação;

II - falta de documentação;

III – perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo Único: Em casos de andarilhos e pessoas em situação de rua, o auxílio em situação de vulnerabilidade temporária poderá ser de:

I - bens de consumo, lanches, refeições, hospedagens.

Art. 16. Os benefícios eventuais constantes nesta lei, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou seja, pai, mãe, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada, mediante critérios previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos.

Art. 17. Compete ao Município de Mangueirinha:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - O acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiárias devem ser realizados por profissional habilitado.

III - A articulação com as políticas sociais, setoriais e a defesa dos direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 18. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio documento e auxílio moradia.

Art. 20. Caberá a Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

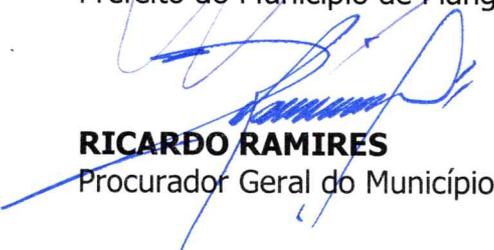
ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados a Secretaria de Assistência Social, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipais de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 1.267/04.

Art. 22. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 2.106/2019 e a Lei Municipal nº 2.143/2020, e demais disposições em contrário.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha


RICARDO RAMIRES
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de atualização dos critérios, acesso e melhorias em prol da Lei Municipal que trata da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Manguaçu é que neste ato encaminhamos o Projeto de Lei nº 018/2021.

No projeto além da revisão geral da lei anterior, de modo a modernizar e possibilitar melhor amparo e em especial segurança jurídica para o gestor no atendimento aos assistidos, também estabelece critérios específicos de acordo com a Política Nacional do SUAS e suas legislações.

Neste aspecto, nota-se pelo artigo 4º seus parágrafos e incisos que há a fixação de elementos técnicos gerais que fixam balizas legais de acordo com o mínimo a ser analisado para que haja segurança na concessão dos benefícios e se faça a melhor justiça em prol do povo necessitado.

No mesmo artigo 4º, há a implementação do §4º que prevê regra em casos emergenciais, de caráter geral, para casos que apresentem grau de vulnerabilidade e não se enquadre nos critérios previstos no artigo e seus parágrafos, sendo certo que a concessão será orientada através de avaliação e parecer do Assistente Social e ratificado pelo Secretário da pasta, que é o responsável em conjunto com a Administração para o ordenamento de despesas.

Essa condição emergencial também está prevista em caso Benefício Eventual previsto na lei, de modo que todos que realmente sejam necessitados terão condições de serem assistidos, mormente eventual emergência ou situação de vulnerabilidade temporária.

No Projeto, houve também a previsão de benefício eventual para traslado de corpos, cujo falecimento se dê no Município de Manguaçu quando a família do *de cujus* comprovar que não possui condições de arcar com as despesas de traslado e que a renda total familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigente no país, indicando assim a necessidade de traslado para que o enterro ocorra no território de origem da pessoa falecida, dentro do estado do Paraná.

Art. 7.º *O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação pecuniária sob a forma de parcela única, ou em bens de consumo, não contributiva, de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família, mediante comprovação da despesa pela família do de cujus ou seu responsável, equivalente ao valor de até R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), que será reajustado anualmente de acordo com os índices inflacionários oficiais do Governo Federal a critério da Administração Municipal.*



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º *Terão acesso ao benefício eventual de auxílio funeral, a família do de cujus cuja renda total familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos vigente no país, mediante requerimento junto a Assistência Social do município, obedecidos os critérios do artigo 4º, §1º e seus incisos.*

§ 2.º *Os casos de extrema carência e os indigentes será concedido o auxílio de sepultura com carneiras, mediante realização de estudo social, após requerimento da família do de cujus.*

§ 3.º *Em caso de ressarcimento das despesas previsto no § 1.º a família poderá requerer o benefício no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após o funeral.*

§4º *Quando a família do de cujus comprovar que não possui condições de arcar com as despesas de traslado do corpo, e se enquadrar nas hipóteses do §1º deste artigo, indicando assim a necessidade de traslado para que o enterro ocorra no território de origem da pessoa falecida, dentro do estado do Paraná, o município arcará em uma prestação pecuniária sob a forma de parcela única no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), que será reajustado anualmente de acordo com os índice inflacionário oficial do Governo Federal.*

Quanto ao alcance do benefício auxílio alimentação a inovação se deu nas hipóteses da inserção do §1º, dos incisos I, VII, VIII, do artigo 8º, além também do §2º do mesmo artigo que prevê a concessão para casos emergenciais.

Art. 8.º *O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, ou seja cesta básica e/ou cesta de alimentos para dietas de acompanhamento nutricional com frutas e alimentos específicos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com benefícios, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.*

§ 1.º *O alcance do benefício auxílio alimentação será destinado às pessoas ou famílias beneficiárias e com observância nos seguintes critérios, não cumulativos, além dos previstos no artigo 4º, §1º e seus incisos:*



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas quando não a renda familiar total não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

III - necessidade de uma alimentação especificada à doenças crônicas prescrita por profissional com diagnóstico médico e laudo com CID.

IV - morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais, ou seja acampamentos com cadastro no INCRA.

VII - Será atendido o núcleo familiar residencial de família de detentos que são provedores dos sustento familiar e que não recebem auxílio reclusão estadual e que apresentarem certidão carcerária com avaliação de um assistente social, sem prejuízo de reavaliação por técnico da Assistência Social do Município.

VIII - Serão atendidas gestantes que se encaixam na renda acima pré-estabelecida e se necessário, até 6 (seis) meses depois do nascimento do bebê.

§ 2.º *Os casos emergenciais que apresentarem grau de vulnerabilidade e não se enquadram nos critérios previstos nos incisos do artigo 4.º seus parágrafos e incisos será concedido, mediante avaliação e justificativa com parecer do assistente social ratificado pelo Secretário de Assistência Social.*

É importante a observação do balizamento do inciso I que traz no seu contexto o benefício a famílias que *a renda familiar total não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;* denotando que de fato mergulha no sentido de amparo a famílias em situação de profunda necessidade, pois considera a renda total familiar inferior a 50% do salário mínimo.

Lembramos que as condições do artigo 8º e seus incisos não são cumulativos ou seja, os beneficiados podem se enquadrar em algumas das hipóteses elencadas nos incisos de I a VIII ou no caso de situação de emergência prevista no §2º (art. 7º).



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Com a edição deste projeto de Lei, é de bom alvitre para evitar confusão na aplicação do direito que o texto não alterado das leis anteriores fossem compilados e inseridos neste projeto, de modo que ocorra a consolidação de todas elas em um único dispositivo legal atual, por isso a revogação das leis anteriores já que os assuntos tratados estão postos neste projeto e farão parte do texto da nova lei.

Isto posto, estamos encaminhando o presente projeto de lei de modo que concito os nobre Vereadores para sua apreciação e aprovação nesta egrégia Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.



ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha



RICARDO RAMIRES
Procurador Geral do Município



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Assuntos e Finanças
No dia 26/05/21, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Roberto Jardim</u>	Presidente <u>[assinatura]</u>
<u>Daniel Patelo</u>	Relator <u>[assinatura]</u>
<u>Vanderlei Dornini</u>	Membro <u>[assinatura]</u>
_____	Membro _____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 018/2021, que dispõe sobre a provisão de benefícios municipais no âmbito do Politécnico Municipal de Assistência Social do município de Mangueirinha e revoga o Lei Nº 2706/2019, suas alterações e das outras Províncias

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo municipal autorizado a instituir os benefícios municipais de Assistência Social do município de Mangueirinha nos termos da Lei Federal Nº 8742 de dezembro de 1993.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto de Lei Nº 018/2021

[assinatura] [assinatura]

15
[assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 072/2021
PROJETO DE LEI N.º 18/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei n.º 2106/2019, suas alterações e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 018/2021, que dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei n.º 2106/2019, suas alterações e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir os benefícios eventuais da Assistência Social do Município de Mangueirinha nos termos de Lei Federal n.º 8.742 de dezembro de 1993.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável ao projeto de lei n.º 018/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 26 de maio de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 041/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 018/2021 – EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 07/06/21 às 15:33

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLADO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI NOVA LEI MUNICIPAL PARA REGULAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir um novo diploma para regulamentar a concessão de benefícios eventuais de assistência social, revogando a Lei Municipal nº 2.106/2019 que atualmente dispõe sobre a matéria.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a proposição visa atualizar a legislação municipal que trata sobre os benefícios eventuais e, com isso, modernizar a prestação de benefícios, bem como possibilitar maior segurança jurídica ao gestor no atendimento aos assistidos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

- Art. 30. Compete aos Municípios
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, tem por objetivo instituir novo diploma que disponha acerca

18
JST

da concessão de benefícios eventuais de assistência social, o que efetivamente se insere no interesse local.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, conforme já mencionado, pretende a proposição em análise rever a legislação local que dispõe sobre benefícios eventuais de assistência social no Município de Mangueirinha.

Nesse sentido, a Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", também conhecida como "Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS", estabelece no artigo 15 a competência dos Municípios para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22, do mesmo Diploma. *In verbis*:

Art. 15. Compete aos Municípios:
I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

O citado artigo 22, por seu turno, prevê em seu § 1º que a concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelos próprios municípios, de acordo com os critérios previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (grifou-se)
§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.
§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades

orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.

Dessarte, da análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, tudo isso sem descuidar das balizas já definidas pela Lei Federal nº 8.742/93.

Considerando, dessarte, o disposto no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, torna-se possível, em tese, a aceitação para tramitação da matéria veiculada no projeto de lei em análise, cabendo a análise de mérito às respectivas comissões temáticas permanentes e ao soberano Plenário.

B) VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

Em que pese o projeto de lei em estudo não apresente óbice em sua fase introdutória - o que permite a sua aceitação e tramitação por esta Casa de Leis - o mérito da proposição deverá ser analisado, também, à luz da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e criou inúmeras restrições aos estes federados.

Dentre tais restrições, interessa à proposição em tela aquela prevista no artigo 8º, inciso VII, da LC 173/2020, que impede, até 31 de dezembro de 2021, a criação ou aumento de despesas de caráter continuado. Confira-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

Diante deste cenário, conquanto o novo pretense diploma definidor dos benefícios eventuais de assistência social seja mais restritivo em sua maior parte – posto que reduz de dois para um salário mínimo a renda mensal máxima das famílias que poderão ser beneficiadas (artigo 4º, inciso VIII) –; alguns benefícios são ampliados, a exemplo do auxílio-alimentação para gestantes (que passa o prazo máximo de três para seis meses, artigo 8º, § 1º, inciso VIII), bem como inovação ao prever pagamento de valor em pecúnia para traslado de corpos (artigo 7, § 4º), o que consiste em criação de novo benefício.

Importante mencionar que despesas obrigatórias de caráter continuado são aquelas assim definidas pelo artigo 17, da já citada LRF como sendo: *"a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"*.

Consigno que, *in casu*, a despeito de os benefícios possuírem tempo determinado, eventual lei resultante desta proposição legislativa vigorará por prazo indeterminado, daí porque possui potencial de suplantar dois exercícios financeiros.

Portanto, a fim de viabilizar a aprovação da presente proposição sem atrair as vedações da LC nº 173/2020, **sugiro aos eminentes Camaristas, em especial aos integrantes das comissões permanentes de Justiça e Redação e/ou Orçamento e Finanças, que apresentem emendas supressivas ou projeto substitutivo que retire do texto original os trechos que promovam a criação ou ampliação de benefício em comparação à atualmente vigente Lei Municipal nº 2.106/19, bem como quaisquer outros que criem despesa obrigatória de caráter continuado.**

c) DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Noutro giro, a regular aprovação desta proposição exige, ainda, a observância dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), dentre eles: (i) o demonstrativo acerca da possibilidade de o Município arcar com os benefícios que assume implantar, mediante estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii)

e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, da Lei Complementar 101/2000).

In casu, observo que o projeto de lei em análise veio desacompanhado de demonstrativo financeiro acerca da possibilidade de o Município arcar com os benefícios que pretende assumir, bem como alheio a qualquer comprovação de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, salutar rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas, notadamente considerando os contornos fáticos do caso concreto. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se a prestar tais benefícios, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

Ressalto que o projeto de lei em tela não veio instruído sequer com estimativa do quantitativo dos potenciais beneficiários, motivo pelo qual também não é possível estimar minimamente o impacto promovido aos cofres públicos (inclusive o valor de determinadas benesses será definido por decreto), tampouco analisar sua adequação às leis orçamentárias vigentes.

22
GCA

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de adequação orçamentária, entendo prudente, a fim de instruir regularmente o projeto em comento, RECOMENDAR aos nobres Edis, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Alcaide, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2021, 2022 e 2023, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação. No que tange ao mérito, a proposição poderá ser aprovada, desde que sejam previamente atendidas as seguintes recomendações:

- (i) **Sejam suprimidos do texto original os trechos que promovam a criação ou ampliação de benefício em comparação à atualmente vigente Lei Municipal nº 2.106/19, bem como quaisquer outros que criem despesa obrigatória de caráter continuado.**
- (ii) **seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma requerida pela LRF;**
- (iii) **seja anexada declaração do ordenador de despesas de que as respectivas despesas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.**

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, a análise definitiva da presente proposição compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

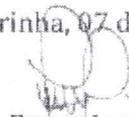
¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

23
984

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 07 de junho de 2021.



FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 089/2021
PROJETO DE LEI N.º 18/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Pública Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei n.º 2106/2019, suas alterações e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 018/2021 – Executivo, dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Pública Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei n.º 2106/2019, suas alterações e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

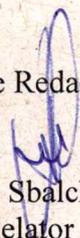
O referido P.L. visa atualizar a Legislação Municipal que trata sobre os benefícios eventuais a fim de modernizar a prestação de benefícios, bem como possibilitar maior segurança ao gestor nos atendimentos aos necessitados.

CONCLUSÃO

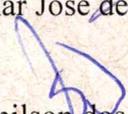
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatorze de junho de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

25
08/1



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E SEGURANÇA

No dia 14/06/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Soldreiros</u>	Relator
<u>Romilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 018/2021 - Executivo - Dispõe sobre a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei nº 2106/2019 SUAS. Atorçoes e de outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido P.L. visa atualizar a Legislação Municipal que trata sobre os benefícios eventuais a fim de modernizar a prestação de benefícios, bem como possibilitar maior segurança jurídica ao gestor nos atendimentos ao necessitados.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorevel a matéria
Vilmar

26
COT

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 21/06/2021 às 08h 00 min



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 080/2021
PROJETO DE LEI N.º 18/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei n.º 2106/2019, suas alterações e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 018/2021, que dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha e revoga a Lei n.º 2106/2019, suas alterações e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de atualização de critérios, acesso e melhorias em prol da Lei Municipal que trata da concessão de benefícios eventuais no âmbito da política Pública de Assistência Social do Município de Mangueirinha, vindo a necessidade desse eventual benefício o nosso parecer é favorável.

CONCLUSÃO

Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezessete de junho de dois mil e vinte e um.


Diego de Souza Bortokoski
Presidente

Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos 

Pelas conclusões - Ivete Ana Dudek Agostini 

27
984



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 17/06/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA RANTOKOSKI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOLTEIN Relator

IVETE ANA DUCK AGOSTINI Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 018/2021

Conclusões a respeito das

matérias: TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE ATUALI-
ZAÇÃO DE CRITÉRIOS, ACESSO E MELHORIAS EM PRA
DA LEI MUNICIPAL QUE TRATA DA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLI-
CA DE ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANGUEI-
RINHA, VENHO A NECESSIDADE DESSE EVENTUAL BE-
NEFÍCIO O NOSSO PARECER É FAVORÁVEL.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL.